



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Processo nº: 747905/2007
Relator (a): Conselheira Adriene Andrade
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Jurisdicionado: Município de Padre Carvalho

Excelentíssima Senhora Relatora,

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de prestação de contas apresentada pelo Prefeito do Município de Padre Carvalho, para a emissão de parecer prévio, elaboradas e analisadas de acordo com as disposições instituídas pela IN 08/2008 deste Tribunal de Contas.
2. Após a análise dos dados apresentados às f. 03/20, vieram os autos ao Ministério Público.
3. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

I- Preliminar

4. Inicialmente, destaca-se a existência da Inspeção Ordinária n. 759668, realizada no Município de Padre Carvalho, para o exame dos atos de gestão no que se refere à aplicação de recursos na Educação e na Saúde, bem como as respectivas disponibilidades financeiras, tudo durante o exercício de 2007.
5. Por constituir elemento material hábil a instrumentalizar o julgamento desta prestação de contas, seguindo a lógica da Decisão Normativa nº. 2/2009, leva-se em conta no presente exame o substrato apurado pela equipe técnica por ocasião da inspeção *in loco*.
7. Em que pese o comando exarado pela Decisão Normativa nº. 02/2009, segundo o qual se reabrirá o contraditório e a ampla defesa após a redistribuição da respectiva inspeção ordinária ao mesmo relator da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

prestação de contas municipal, deve ser ponderada a utilidade e a razoabilidade do referido procedimento quando os índices apurados *in loco* restarem equivalentes ou superiores ao informado na prestação de contas.

8. Isso porque, nesses casos, a consideração do conteúdo informado pelo relatório de inspeção de forma alguma acarretará modificação na esfera dos direitos subjetivos individuais do gestor público. Evidentemente, a reabertura do contraditório ensejaria elevada demora na apreciação das contas e respectiva emissão de parecer prévio, sem benefício ou motivação razoável, prejudicando a efetividade da atuação do Tribunal de Contas.
9. Ressalte-se ainda que esta medida processual também não se justifica diante da realidade do fluxo processual em trâmite nessa Corte de Contas e da necessária busca pela efetividade, nos casos em que os índices apurados materialmente nas inspeções, conquanto menores dos que os declarados formalmente nas prestações de contas, sejam maiores do que os mínimos exigidos na Educação e na Saúde.

II – Mérito

10. No que diz respeito à matéria relacionada à prestação de contas anual, analisada pela equipe de inspeção (autos n. 759668), apurou-se que o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde o percentual de 26,23% e 15,02%, respectivamente, da receita base de cálculo.
11. Em relação ao restante do escopo a ser analisado nos processos de prestação de contas, nos termos do art. 1º, incisos I a IV da Ordem de Serviço nº 07/2010 deste Tribunal, verifica-se que o Município cumpriu os preceitos constitucionais, não havendo divergência entre o informado pelo Gestor Municipal e o apurado na inspeção *in loco*.
12. Como se vê, o Prefeito em referência comprovou ter cumprido todas as disposições constitucionais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município.
13. Os índices informados obedecem aos limites postos pela Constituição da República, sendo que há tênue diferença para menor quanto ao apurado na inspeção em relação à educação, diminuindo o índice de 26,57% para 26,23%; e à saúde diminuindo o índice de 16,93% para 15,02%, devendo o conteúdo apurado pela Unidade Técnica prevalecer. Assevera-se que a divergência entre o declarado no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

SIACE/PCA e o constatado *in loco* não consiste óbice algum à aprovação das contas.

CONCLUSÃO

14. Em face de todo o exposto, OPINA o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **aprovação** das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Padre Carvalho, ***independentemente de renovação do contraditório.***
15. **É o parecer.**

Belo Horizonte, 03 de maio de 2010.

Cláudio Couto Terrão
Procurador do Ministério Público de Contas